



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ.

Nº única: 0014081-68.2018.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: V.L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA

REQUERIDO: ESTE JUÍZO

**ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL
LTDA** ((**“ADMINISTRADORA JUDICIAL”**, **“ADMINISTRADORA”** OU SIMPLEMENTE **“AJ”**),
Administradora Judicial nomeada para o processo supra, representada por **Clybas
Correa Rocha Neto**, economista e contador, vem, respeitosamente, manifestar-se em
relação à r. decisão de mov. 2181.1.

• **Manifestações item 1 da decisão:**

Observa-se que pelo credor Shilhomar Luiz Massoletto fundamentou pedido de análise do plano de recuperação judicial ou a indicação a possibilidade de adoção de medidas constritivas de bens da recuperanda.

Em que pese os argumentos apresentados, este r. Juízo indeferiu os pedidos realizados, sustentando a necessidade de se aguardar o julgamento em definitivo das impugnações de crédito.

Desta sorte, manifesta-se ciência à decisão prolatada.





- **Manifestação item 2 da decisão:**

Manifesta-se ciência da decisão.

- **Manifestação item 3 e 3.1 da decisão:**

A recuperanda, alegando essencialidade, pugnou pelo desbloqueio de valores no bojo dos autos de cumprimento de sentença sob a numeração 0014771-15.2009.8.16.0044, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca.

Por outro lado, a credora requereu a liberação das quantias bloqueadas, alegando que os mesmos ocorreram antes do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Consequente, esta administradora informou que o crédito perseguido pela credora, fora constituído antes do protocolo do pedido de recuperação judicial da devedora, devendo ser encarado como crédito concursal, portanto, habilitado nestes autos de recuperação judicial a ser pago nos termos do plano de recuperação judicial.

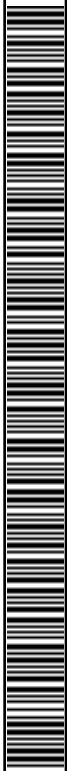
Assim, Vossa Excelência reconheceu a impossibilidade de manutenção do bloqueio, sugerindo a liberação de tais importâncias da recuperanda.

Ante a decisão, esta Administradora declara ciência.

- **Manifestação item 4.1 da decisão:**

Atentando-se ao item 2, alínea a, do parecer desta Administradora Judicial apresentado no mov. 2128.1, vossa excelência expediu intimação aos subscritores das petições de seq. 1847.1 e 1953.1.

Pois bem, com relação ao contido na petição de mov. 1847.1, o credor Escritório de Advocacia Mauro Vignotti, requereu a intimação desta Administradora com fim de que informasse em qual categoria de credores estaria relacionado. Em consequência, através do parecer de mov. 2128.1, item 2, alínea a, foi





informado pela Administradora que os mesmos não estariam arrolados na relação de credores.

Desta sorte, diante da intimação realizada na decisão (mov. 2181.1, item 4.1), o credor requereu a habilitação do crédito na recuperação judicial, incluindo-o à Classe I de credores (mov. 2339.1).

No entanto, destaca-se que referido pedido de habilitação não poderá ocorrer no bojo dos presentes autos, sendo necessário realizar na forma do artigo 10, § 5º da Lei 11.101/2005, em respeito ao que dispõe o item 5.1.1 da decisão de seq. 53.1.

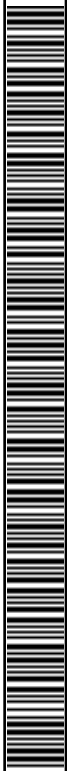
Isto posto, sugere-se que o credor seja intimado para regularizar o pedido de habilitação de crédito.

Outrossim, referente à petição de mov. 1953.1, a credora Fugil Irikuchi ME solicitou a certificação de habilitação de seu crédito. Neste sentido, através do parecer de mov. 2128.1, item 2, alínea a, esta administradora informou que o crédito encontra-se devidamente arrolado no montante de R\$ 2.515,27.

Ante a manifestação, através da decisão de mov. 2181.1, item 4.1 a credora foi intimada, manifestando-se (mov. 2327.1) que o crédito mencionado por esta administradora estava equivocado, apontando que o real valor habilitado seria de R\$ 22.498,82, conforme relação de credores de mov. 87.

Observando a relação de credores, constatou-se que o valor indicado por esta administradora no parecer de mov. 2128.1 foi errôneo, contudo, o valor do crédito da credora é diverso do indicado na petição de mov. 2327.1.

Consoante a explicação apresentada no mov. 204.3, o valor aduzido pelo credor foi atualizado para o dia 15/02/2019, ou seja, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, em desacordo com o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Deste modo, esta Administradora, atentando-se ao valor de sentença no montante R\$ 20.016,34, corrigiu-o de acordo com a determinação legal, alterando o crédito para **R\$ 20.785,25 (vinte mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), sendo este o correto valor habilitado na relação de credores.**





- **Manifestação item 4.2 e 4.2.1 da decisão:**

Foi solicitado por esta AJ a intimação das empresas RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRO S.A (cedente) e o FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (cessionária), para que apresentassem documentos comprobatórios do crédito devido pela recuperanda, que originou a cessão de crédito mencionada no expediente de movs. 1915.1/1915.3.

Compulsando os autos, verifica-se que as intimadas ainda não se manifestaram, portanto, não apresentaram os documentos solicitados por esta Administradora Judicial.

Isto posto, **requer** que, quando da manifestação das intimadas nos autos, esta Administradora Judicial seja intimada para manifestação, em obediência ao item 4.2.1 da decisão (mov. 2181.1).

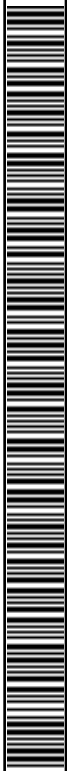
- **Manifestação item 5 e 5.1 da decisão:**

A recuperanda pugnou pela imediata homologação de seu plano de recuperação judicial via *cram down*, alegando que os agravos pendentes de julgamento apenas poderão diminuir os créditos lançados no quadro de credores.

Contudo, já restou decidido por Vossa Excelência que o processo de recuperação judicial encontra-se condicionado ao julgamento definitivo das Impugnações de Crédito, portanto, impossibilitando o imediato prosseguimento do feito.

Desta feita, restou indeferido o pedido da recuperanda, mantendo a suspensão do feito.

Ante a decisão proferida, manifesta-se ciência.





Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

Londrina (PR), 12 de fevereiro de 2021.

Rocha Neto Consultoria e Auditoria
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

